

Manual de Normas

Gestão de Garantias



Versão: 02/06/2014
Documento Público

**MANUAL DE NORMAS
GESTÃO DE GARANTIAS****SUMÁRIO**

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	4
CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DO MÓDULO DE GESTÃO DE GARANTIAS	4
CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO MÓDULO DE GESTÃO DE GARANTIAS	5
CAPÍTULO IV – DA GESTÃO DE GARANTIAS	5
CAPÍTULO V – DO INSTRUMENTO	6
CAPÍTULO VI – DA INDICAÇÃO DE AGENTE DE CÁLCULO	7
CAPÍTULO VII – DA ABERTURA DE CONTA PARA GESTÃO DE GARANTIAS	8
<i>Seção I – Da abertura de Conta Alocação, de Subconta Alocação, de Conta Garantia e de Subconta Garantia</i>	8
<i>Subseção I – Da abertura de Conta Alocação e de Subconta Alocação</i>	8
<i>Subseção II – Da abertura de Conta Garantia e de Subconta Garantia</i>	8
<i>Seção II – Da abertura de Conta Selic</i>	9
CAPÍTULO VIII – DO REGISTRO E DA REPRESENTAÇÃO DE ATIVO ELEGÍVEL	9
<i>Seção I – Do registro e da representação de Ativo Elegível na Cetip e de Título Público Elegível no Selic</i>	9
<i>Seção II – Do depósito em conta corrente bancária da Cetip e da representação de Moeda Nacional</i>	9
CAPÍTULO IX – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO ELEGÍVEL NA CETIP, DE MOEDA NACIONAL E DE TÍTULO PÚBLICO ELEGÍVEL NO SELIC POR PARTICIPANTE	9
<i>Seção I – Da movimentação de Ativos Elegíveis na Cetip entre a Conta Alocação e a Conta Própria e entre a Subconta Alocação e a Conta de Cliente</i>	9
<i>Seção II – Da movimentação de Moeda Nacional</i>	10
<i>Seção III – Da movimentação de Títulos Públicos Elegíveis no Selic entre a Conta Cessão Fiduciária com Interveniente Cetip e as Contas no Selic destinadas ao registro de Títulos Selic pertencentes ao Participante e ao seu Cliente</i>	10
CAPÍTULO X – DA SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA	11

CAPÍTULO XI – DO CRÉDITO DE PAGAMENTO DE EVENTO DE GARANTIA NA CETIP E DE GARANTIA NO SELIC	12
CAPÍTULO XII – DA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS ELEGÍVEIS PARA SEREM ENTREGUES A BENEFICIÁRIO DE VALOR DE GARANTIA EXIGÍVEL	12
CAPÍTULO XIII – DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À HIPÓTESE DE A CETIP SER INFORMADA DA OCORRÊNCIA DE CONDIÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO E DE DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO	13
<i>Seção I – Do procedimento aplicável à hipótese de ocorrência de condição de vencimento antecipado</i>	<i>13</i>
<i>Seção II – Do procedimento aplicável à hipótese de declaração de vencimento antecipado</i>	<i>13</i>
CAPÍTULO XIV – DA CIÊNCIA E DA CONCORDÂNCIA DO PARTICIPANTE COM OS PROCEDIMENTOS, METODOLOGIAS E CRITÉRIOS ADOTADOS NA GESTÃO DE GARANTIAS	14
CAPÍTULO XV– DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE	14
CAPÍTULO XVI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP	14
CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	14

MANUAL DE NORMAS GESTÃO DE GARANTIAS

CAPÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – MERCADOS ORGANIZADOS** (“Cetip”), com o objetivo de estabelecer as regras e os aspectos específicos relativos ao serviço de administração de garantias prestado pela Cetip (“Gestão de Garantias”), na forma do Artigo 5º deste Manual de Normas, garantias essas disciplinadas em Instrumento de Prestação de Garantias (“Instrumento”) e aplicáveis à(s) Operação(ões) Garantida(s).

§1º – Conforme o disposto no Regulamento, a Cetip não é contraparte central das operações negociadas e/ou registradas em seu ambiente.

§2º – Podem ser objeto de Gestão de Garantias:

- a) valores mobiliários, títulos ou outros direitos de crédito em Custódia Eletrônica;
- b) Moeda Nacional; e/ou
- c) Títulos Selic.

§3º – Os tipos específicos de valores mobiliários, títulos ou outros direitos de crédito em Custódia Eletrônica e de Títulos Selic passíveis de serem objeto de Gestão de Garantias são divulgados na página da Cetip na rede mundial de computadores.

§4º – A garantia representada por valores mobiliários, títulos ou outros direitos de crédito em Custódia Eletrônica e por Título Selic será constituída na forma de alienação fiduciária e/ou de cessão fiduciária, reguladas pelo Artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, incluído pela Lei nº 10.931/2004, e pelo Decreto-Lei nº 911/1969, sucessivamente complementados pelo disposto nos Artigos 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

§5º – O serviço referido no *caput* deste Artigo é realizado por meio do Módulo de Gestão de Garantias, integrante do Sistema de Registro.

Artigo 2

As definições dos termos com iniciais em maiúscula empregados neste Manual de Normas constam do Glossário divulgado pela Cetip em sua página na rede mundial de computadores (www.cetip.com.br).

CAPÍTULO II – DA UTILIZAÇÃO DO MÓDULO DE GESTÃO DE GARANTIAS

Artigo 3

São pré-requisitos para o Participante utilizar o Módulo de Gestão de Garantias:

- I - ter Direito de Acesso aos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica;
- II - ser participante do Selic, caso o Instrumento de que seja parte, ou do qual seu Cliente seja parte, preveja Títulos Selic;
- III - ser titular de Conta Alocação, ter Cliente titular de Subconta Alocação, ser titular de Conta Garantia ou ter Cliente titular de Subconta Garantia;
- IV - na hipótese mencionada no inciso II deste Artigo, a Cetip ter aberto Conta Selic individualizada em seu nome.

Parágrafo único – Os critérios e os procedimentos relativos à obtenção de Direito de Acesso aos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

CAPÍTULO III – DO FUNCIONAMENTO DO MÓDULO DE GESTÃO DE GARANTIAS

Artigo 4

O Módulo de Gestão de Garantias funciona diariamente, exceto:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Diretor-Presidente; e
- III - por determinação de órgão regulador.

Parágrafo único – O horário de funcionamento do Módulo de Gestão de Garantias é divulgado em Norma da Cetip.

CAPÍTULO IV – DA GESTÃO DE GARANTIAS

Artigo 5

Os seguintes serviços, dentre outros previstos em Manual de Operações, são prestados às partes de Instrumento, por meio de Gestão de Garantias:

- I - identificação, em determinadas datas, mediante utilização de modelos de apreçamento, dos valores dos Ativos Elegíveis na Cetip, dos Títulos Públicos Elegíveis no Selic, das Garantias na Cetip e das Garantias no Selic;
- II - na hipótese de o Instrumento estipular Valor Independente, crédito de Ativos Elegíveis para o Garantido que perfaçam o referido valor, observando o Critério de Elegibilidade;
- III - cálculo, em Data de Exposição, do Valor de Garantia Exigível ou do Valor de Garantia Excedente;

- IV - na hipótese de ter sido apurado Valor de Garantia Exigível, crédito de Ativos Elegíveis, que perfeçam o referido valor, para o Garantido, observando o Critério de Elegibilidade; e
- V - na hipótese de ter sido apurado Valor de Garantia Excedente, liberação de Garantias para o Garantidor que perfeçam o referido valor, observando o Critério de Elegibilidade.

CAPÍTULO V – DO INSTRUMENTO

Artigo 6

O Instrumento deve conter, no mínimo, cláusulas estipulando:

- I - os Ativos Elegíveis;
- II - o Critério de Elegibilidade;
- III - o(s) Agente(s) de Cálculo, observado o estabelecido no Artigo 10 deste Manual de Normas;
- IV - que a propriedade resolúvel, assim como a posse direta e indireta das Garantias são transmitidas ao Garantido;
- V - que o Garantido abdica do direito de se apropriar dos valores relativos aos Eventos das Garantias, direito esse previsto no inciso V do Artigo 1.433 da Lei nº 10.406/2002 e aplicável por força do §5º do Artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, acrescido pela Lei nº 10.931/2004;
- VI - que o destinatário de valor relativo a Evento de Garantia é o Garantidor, exceto quando consistir em pagamento de Evento de resgate, hipótese em que o beneficiário será o Garantido;
- VII - que está sujeito à legislação brasileira; e
- VIII - o Acelerador.

Parágrafo único – O Participante cujo Cliente seja parte de Instrumento é responsável por verificar o cumprimento do estabelecido neste Artigo.

Artigo 7

As partes do Instrumento assumem total responsabilidade pela validade e regularidade:

- I - da constituição e aperfeiçoamento das Garantias; e
- II - de alteração de condição nele pactuada.

Parágrafo único – O Participante cujo Cliente seja parte de Instrumento é responsável por verificar a validade e a regularidade da constituição, aperfeiçoamento e alteração mencionadas neste Artigo.

Artigo 8

O Participante que seja parte de Instrumento deve manter à disposição da Cetip cópia do Instrumento, de seus anexos e dos eventuais aditamentos efetuados.

§1º – Quando a parte do Instrumento for um Cliente, a responsabilidade referida no *caput* é atribuída ao Participante titular da Conta de Cliente.

§2º – O Participante deve fornecer as eventuais informações solicitadas pela Cetip, relativas ao Instrumento mencionado neste Artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da solicitação formal, podendo tal comunicação processar-se por meio eletrônico, se outro meio não for requerido.

Artigo 9

O Participante referido no Artigo 8 assume integral responsabilidade pela conformidade das informações fornecidas à Cetip com os termos e condições estabelecidos no correspondente Instrumento.

CAPÍTULO VI – DA INDICAÇÃO DE AGENTE DE CÁLCULO**Artigo 10**

A atuação de Agente de Cálculo é facultada:

- I - na hipótese de as partes do Instrumento serem dois Participantes, um Participante e um Cliente de outro Participante ou dois Clientes de Participantes distintos:
 - a) a um dos Participantes;
 - b) a ambos os Participantes;
 - c) a um Participante que não faça parte do Instrumento e que não tenha Cliente que faça parte desse documento; ou
 - d) à Cetip, caso a(s) Operação(ões) Garantida(s) compreenda(m) exclusivamente Operação(ões) de Derivativo(s);

- II - na hipótese de as partes do Instrumento serem um Participante e seu Cliente ou dois Clientes de um mesmo Participante:
 - a) ao Participante;
 - b) a um Participante que não faça parte do Instrumento e que não tenha Cliente que faça parte desse documento; ou
 - c) à Cetip, caso a(s) Operação(ões) Garantida(s) compreenda(m) exclusivamente Operação(ões) de Derivativo(s).

Parágrafo único – O procedimento para indicação de Agente de Cálculo consta de Manual de Operações.

CAPÍTULO VII – DA ABERTURA DE CONTA PARA GESTÃO DE GARANTIAS

Seção I – Da abertura de Conta Alocação, de Subconta Alocação, de Conta Garantia e de Subconta Garantia

Artigo 11

O Participante que tenha Direito de Acesso aos Sistemas de Registro, de Compensação e Liquidação e de Custódia Eletrônica pode solicitar a abertura de Conta Alocação, de Conta Garantia e, se titular de Conta de Cliente, de Subconta Alocação e de Subconta Garantia.

Subseção I – Da abertura de Conta Alocação e de Subconta Alocação

Artigo 12

A abertura de Conta Alocação e a de Subconta Alocação são efetuadas, respectivamente, mediante solicitação do Participante interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias e do Participante que tenha Cliente interessado em utilizar esse serviço, observado o procedimento estabelecido em Manual de Operações.

Parágrafo único – A Conta Alocação e a Subconta Alocação acolhem os registros e/ou as representações dos Ativos Elegíveis objeto dos diversos Instrumentos firmados, respectivamente, por Participante e por Cliente.

Subseção II – Da abertura de Conta Garantia e de Subconta Garantia

Artigo 13

A abertura de Conta Garantia e a de Subconta Garantia são efetuadas, respectivamente, mediante solicitação do Participante interessado em utilizar o serviço de Gestão de Garantias e do Participante que tenha Cliente interessado em utilizar esse serviço, observado o procedimento estabelecido em Manual de Operações.

Parágrafo único – O Participante deve solicitar a abertura de uma Conta Garantia específica, ou de uma Subconta Garantia específica, para cada Instrumento que tenha firmado, ou que seu Cliente tenha firmado.

Artigo 14

A abertura de Conta Garantia e de Subconta Garantia requer:

- I - a entrega à Cetip de formulário padrão preenchido com as informações indispensáveis à prestação do serviço de Gestão de Garantias, constantes do correspondente Instrumento; e
- II - a observância dos demais procedimentos previstos em Manual de Operações.

Parágrafo único – O modelo do formulário mencionado no inciso I deste Artigo é divulgado na página da Cetip na rede mundial de computadores.

Seção II – Da abertura de Conta Selic

Artigo 15

A abertura de Conta Selic é providenciada pela Cetip, mediante solicitação do Participante.

CAPÍTULO VIII – DO REGISTRO E DA REPRESENTAÇÃO DE ATIVO ELEGÍVEL

Seção I – Do registro e da representação de Ativo Elegível na Cetip e de Título Público Elegível no Selic

Artigo 16

O Ativo Elegível na Cetip é registrado, conforme o caso, na Conta Alocação do Participante proprietário ou na Subconta Alocação do Cliente proprietário.

Artigo 17

O Título Público Elegível no Selic:

- I - é registrado na Conta Selic individualizada em nome do Participante proprietário do título ou do Participante cujo Cliente seja seu proprietário; e
- II - é representado na Conta Alocação do Participante proprietário do título ou na Subconta Alocação do Cliente seu proprietário.

Parágrafo único – O Cliente titular de Título Público Elegível no Selic é identificado na Conta Selic.

Seção II – Do depósito em conta corrente bancária da Cetip e da representação de Moeda Nacional

Artigo 18

A Moeda Nacional é depositada em conta corrente bancária da Cetip, sendo representada na Conta Alocação ou na Subconta Alocação, respectivamente, do Participante seu proprietário ou do Cliente seu proprietário.

CAPÍTULO IX – DA MOVIMENTAÇÃO DE ATIVO ELEGÍVEL NA CETIP, DE MOEDA NACIONAL E DE TÍTULO PÚBLICO ELEGÍVEL NO SELIC POR PARTICIPANTE

Seção I – Da movimentação de Ativos Elegíveis na Cetip entre a Conta Alocação e a Conta Própria e entre a Subconta Alocação e a Conta de Cliente

Artigo 19

É permitido ao Participante, a qualquer tempo, comandar a transferência de Ativo Elegível na Cetip, registrado na sua Conta Própria ou na sua Conta de Cliente, respectivamente, para a sua Conta Alocação ou para a Subconta Alocação de seu Cliente.

Parágrafo único – O procedimento aplicável à transferência de que trata esse Artigo consta de Manual de Operações.

Artigo 20

É permitido ao Participante, a qualquer tempo, comandar a transferência de Ativo Elegível na Cetip, registrado na sua Conta Alocação ou em Subconta Alocação de seu Cliente, respectivamente, para a sua Conta Própria ou para a sua Conta de Cliente.

Parágrafo único – O procedimento aplicável à transferência de que trata esse Artigo consta de Manual de Operações.

Seção II – Da movimentação de Moeda Nacional

Artigo 21

É permitido ao Participante, a qualquer tempo, efetuar aporte de Moeda Nacional, em seu nome ou de seu Cliente.

Parágrafo único – O procedimento aplicável ao aporte de que trata esse Artigo consta de Manual de Operações.

Artigo 22

É permitido ao Participante, a qualquer tempo, solicitar à Cetip a devolução de parte ou da totalidade da Moeda Nacional representada na sua Conta Alocação ou em Subconta Alocação de seu Cliente.

Parágrafo único – O procedimento aplicável à devolução de que trata esse Artigo consta de Manual de Operações.

Seção III – Da movimentação de Títulos Públicos Elegíveis no Selic entre a Conta Cessão Fiduciária com Interviente Cetip e as Contas no Selic destinadas ao registro de Títulos Selic pertencentes ao Participante e ao seu Cliente

Artigo 23

É permitido ao Participante individualizado em Conta Selic efetuar a transferência, a qualquer tempo, mediante Duplo Comando seu e da Cetip, do Título Público Elegível no Selic, registrado no Selic em posição própria e/ou em posição de seu Cliente, para a referida Conta Selic.

§1º – O procedimento aplicável à transferência de que trata esse Artigo consta de Manual de Operações.

§2º - O Título Público Elegível no Selic, transferido na forma do *caput* deste Artigo, é representado, conforme o caso, na Conta Alocação do Participante individualizado na Conta Selic ou em Subconta Alocação de Cliente desse Participante.

Artigo 24

É permitido ao Participante individualizado em Conta Selic efetuar a transferência, a qualquer tempo, mediante Duplo Comando seu e da Cetip, de Título Público Elegível no Selic, próprio ou de seu Cliente, para sua posição própria no Selic ou para a posição de cliente no Selic.

§1º – O procedimento aplicável à transferência de que trata esse Artigo consta de Manual de Operações.

§2º - O Título Público Elegível no Selic, transferido na forma do *caput* deste Artigo, deixa de ser representado na Conta Alocação do Participante individualizado na Conta Selic ou em Subconta Alocação de Cliente desse Participante.

CAPÍTULO X – DA SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA

Artigo 25

É permitido ao Participante Garantidor, ou ao Participante que tenha Cliente Garantidor, solicitar substituição de Garantia, respectivamente, em seu nome ou em nome de seu Cliente.

Parágrafo único – A solicitação de substituição referida no *caput* deste Artigo será automaticamente avaliada pelo serviço de Gestão de Garantias, somente sendo acatada se for constatada a existência de Ativos Elegíveis, passíveis de substituir a Garantia, registrados e/ou representados, conforme o caso, na Conta Alocação do Participante solicitante ou na Subconta Alocação de seu Cliente.

Artigo 26

Se a solicitação de substituição de Garantia for acatada:

- I - o(s) Ativo(s) Elegível(veis) selecionado(s) no processo de Gestão de Garantias para substituir a Garantia será(ão) automaticamente:
 - a) transferido(s) e registrado(s) na:
 - Conta Garantia do Participante Garantido ou, conforme o caso, na Subconta Garantia do Cliente Garantido, se for um Ativo Elegível na Cetip; ou
 - Conta Selic, individualizada em nome do Participante Garantido ou, conforme o caso, individualizada em nome do Participante cujo Cliente seja o Garantido, se for um Título Público Elegível no Selic;
 - b) representado na Conta Garantia do Participante Garantido ou, conforme o caso, na Subconta Garantia do Cliente Garantido, se for Moeda Nacional; e
- II - a Garantia substituída será automaticamente:
 - a) transferida e registrada na:

- Conta Alocação do Participante Garantidor ou, conforme o caso, na Subconta Alocação do Cliente Garantidor, se for uma Garantia na Cetip; ou
 - Conta Selic individualizada em nome do Participante Garantidor ou, conforme o caso, individualizada em nome do Participante cujo Cliente seja o Garantidor, se for uma Garantia no Selic;
- b) representada na Conta Alocação do Participante Garantidor ou, conforme o caso, na Subconta Alocação do Cliente Garantidor, se for uma Garantia em Moeda Nacional.

Parágrafo único – Efetuado o procedimento descrito no inciso II deste Artigo, a movimentação ou crédito da Garantia substituída observará o disposto no Artigo 20, no Artigo 22 e/ou no Artigo 24 deste Manual de Normas, de acordo com o seu tipo.

CAPÍTULO XI – DO CRÉDITO DE PAGAMENTO DE EVENTO DE GARANTIA NA CETIP E DE GARANTIA NO SELIC

Artigo 27

O beneficiário de valor de Evento de Garantia na Cetip e de valor de Evento de Garantia no Selic é o Garantidor, exceto do valor de Evento de resgate, hipótese em que o favorecido é o Garantido.

Parágrafo único – O valor de Evento de resgate de Garantia na Cetip e de Garantia no Selic:

- a) é depositado em conta corrente bancária da Cetip; e
- b) constitui Garantia em Moeda Nacional, sendo representada em Conta Garantia ou, conforme o caso, em Subconta Garantia.

CAPÍTULO XII – DA INSUFICIÊNCIA DE ATIVOS ELEGÍVEIS PARA SEREM ENTREGUES A BENEFICIÁRIO DE VALOR DE GARANTIA EXIGÍVEL

Artigo 28

A eventual insuficiência de Ativos Elegíveis para serem entregue em garantia a beneficiário de Valor de Garantia Exigível é informada em tela de consulta do Módulo de Gestão de Garantias e em relatório emitido por esse módulo, disponíveis para o(s) Participante(s) que seja(m) parte(s) ou cujo(s) Cliente(s) seja(m) parte(s) do Instrumento.

§1º – A regularização da situação mencionada no *caput* deste Artigo ocorrerá mediante aportes de novos Ativos Elegíveis pelo Participante devedor de Valor de Garantia Exigível, ou pelo Cliente devedor de Valor de Garantia Exigível, depois de o processo de Gestão de Garantias ter efetuado a avaliação dos respectivos valores de mercado e

constatar que o valor total dos Ativos Elegíveis iguala ou supera o Valor de Garantia Exigível.

§2º – Os aportes de Ativos Elegíveis observarão o disposto nos Artigos 19, 21 e 23 deste Manual de Normas.

§3º – Na ausência de regularização da situação referida no *caput* deste Artigo, é responsabilidade do Acelerador instruir a Cetip sobre as medidas a serem adotadas, na forma prevista no correspondente Instrumento.

CAPÍTULO XIII – DO PROCEDIMENTO APLICÁVEL À HIPÓTESE DE A CETIP SER INFORMADA DA OCORRÊNCIA DE CONDIÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO E DE DECLARAÇÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Seção I – Do procedimento aplicável à hipótese de ocorrência de condição de vencimento antecipado

Artigo 29

Mediante informação do Acelerador de ocorrência de condição de vencimento antecipado, o Módulo de Gestão de Garantias deixará de efetuar:

- I - aporte de novas Garantias para o Garantido; e
- II - liberação de Garantias para o Garantidor.

Parágrafo único - A liberação de movimentação das Garantias ocorrerá mediante instrução do Acelerador.

Seção II – Do procedimento aplicável à hipótese de declaração de vencimento antecipado

Artigo 30

Mediante informação do Acelerador de declaração de vencimento antecipado e de que o pagamento do valor dele resultante:

- I - foi efetuado, o Módulo de Gestão de Garantias procederá à liberação das Garantias para o Garantidor; e
- II - não foi efetuado, o Módulo de Gestão de Garantias procederá à liberação das Garantias para o Garantido.

§1º – O Garantido assume integral responsabilidade pela regularidade da realização das Garantias, na hipótese prevista no inciso II deste Artigo.

§2º – O Acelerador assume integral responsabilidade pelas informações de ocorrência de condição de vencimento antecipado e/ou de declaração de vencimento antecipado que transmitir à Cetip, estando a Cetip isenta de toda e qualquer responsabilidade decorrente dos atos praticados, com base em tais informações, na forma deste Capítulo.

CAPÍTULO XIV – DA CIÊNCIA E DA CONCORDÂNCIA DO PARTICIPANTE COM OS PROCEDIMENTOS, METODOLOGIAS E CRITÉRIOS ADOTADOS NA GESTÃO DE GARANTIAS

Artigo 31

Ao utilizar os serviços de Gestão de Garantias o Participante estará expressando sua ciência e concordância com as metodologias, critérios e procedimentos adotados na Gestão de Garantias, descritos neste Manual de Normas, em Manual de Operações e nas demais Normas da Cetip.

Parágrafo único – O Participante que tenha Cliente usuário do serviço de Gestão de Garantias deverá manter em arquivo, à disposição da Cetip, documento em que seu Cliente manifesta sua ciência e concordância com as metodologias, critérios e procedimentos adotados na Gestão de Garantias.

CAPÍTULO XV– DOS PROCEDIMENTOS VEDADOS AO PARTICIPANTE

Artigo 32

É vedado ao Participante praticar qualquer ato que esteja em desacordo com o Regulamento, o presente Manual de Normas ou com as demais Normas da Cetip, assim como em desacordo com quaisquer disposições legais e regulamentares.

Parágrafo único – Incorre em inadimplência o Participante que descumprir qualquer obrigação prevista neste Manual de Normas, estando sujeito às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO XVI – DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA CETIP

Artigo 33

A Cetip não é responsável, direta ou indiretamente, pelo descumprimento de quaisquer das obrigações estabelecidas neste Manual de Normas para quaisquer dos Participantes aqui referidos.

CAPÍTULO XVII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 34

O Diretor-Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da Cetip, complementando o disposto neste Manual de Normas.

Artigo 35

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas de Gestão de Garantias, emitido em 18 de julho de 2011.

Artigo 36

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 02 de junho de 2014.